

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROVA DISCURSIVA

CARGO: S01 - ADVOGADO

PADRÃO DE RESPOSTA

Instaurado o processo administrativo disciplinar não há que se alegar mácula na fase de sindicância, porque esta apura as irregularidades funcionais para depois fundamentar a instauração do processo punitivo, dispensando-se a defesa do investigado nessa fase de mero expediente investigatório. Cabível o ato administrativo precedido do processo regular que, baseado na fundamentação legal da punição, determina a demissão do servidor investigado. Ressalta-se que o procedimento de sindicância tem caráter prévio, preparatório e inquisitório e visa instruir de elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar, chamado de principal. Contudo, a sindicância pode embasar ou não o processo principal, já que o processo administrativo posterior é autônomo podendo prescindir da sindicância. Diante do caso, não cabe aos ex-policiais arguirm cerceamento de defesa na fase da sindicância, pois neste momento não há acusados e sim investigados que somente assumirão esta posição no processo administrativo principal.

Em nosso ordenamento jurídico a sindicância não se confunde com processo disciplinar, traduzindo mera apuração sumária de fatos, que, se confirmados e identificada a autoria, conduz à instauração de inquérito, a partir do qual ao indiciado deve ser assegurada ampla defesa.

Caso ocorra a absolvição em sede penal, não basta o trânsito em julgado da sentença criminal. Seria preciso provar que não houve **falta residual**, isto é, que os fatos imputados aos policiais não ocorreram ou que eles não os praticaram. A absolvição criminal é irrelevante na esfera administrativa mesmo quando fundada na ausência de tipicidade do fato, por ser a falta administrativa um *residium* em relação ao ilícito penal.